



PARECER JURÍDICO

Ref.:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-018

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO, através da(o) FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF EDUC, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de IN EXIGIBILIDADE Nº 6.2023-018, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo detentora de declaração de exclusividade, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

2) PARECER:

É contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO da(o) FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF EDUC, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, inciso I, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Destaca-se que a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso I, do art. 25, da Lei 8.666/93) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes". Percebe-se, então, que os requisitos essenciais foram todos devidamente cumpridos no presente caso.

Dessa forma, a observância a estas regras dá ensejo à harmonia entre a discricionariedade e a legalidade estrita, eis que o ordenamento jurídico é observado, à luz dos princípios gerais da Administração Pública.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF EDUC



3) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da contratação da empresa LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o Parecer, que se submete à apreciação da autoridade Superior, Exmo. Sr. Prefeito.

MÃE DO RIO - PA, 04 de Setembro de 2023

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Procurador